



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**

**DIRETORIA DE REGISTRO, TRANSFERÊNCIAS E LICENCIAMENTO DE CLUBES**

**Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**

**2018**



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## ÍNDICE

<b>DEFINIÇÕES</b> .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I: ATLETAS</b> .....	<b>4</b>
Seção I – Categoria de Atletas.....	4
Seção II – Inscrição do Atleta Não Profissional .....	4
Seção III - Cadastro de Iniciação Desportiva .....	5
Seção IV – Contrato Especial de Trabalho Desportivo .....	5
<b>CAPÍTULO II: REGISTRO</b> .....	<b>7</b>
Seção I – Registro dos Atletas .....	7
Seção II – Passaporte Desportivo .....	9
Seção III – Contrato de Imagem.....	9
<b>CAPÍTULO III: TRANSFERÊNCIAS</b> .....	<b>9</b>
Seção I – Pré-Contrato .....	9
Seção II – Manutenção da Estabilidade Contratual .....	10
Seção III – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional.....	10
Seção IV – Transferência Nacional de Atleta Profissional .....	11
Seção V – Transferências Ponte.....	12
Seção VI – Cessão Temporária .....	13
Seção VII - Transferência Internacional .....	14
Seção VIII – Reversão.....	15
Seção IX – Término de Atividade Profissional.....	15
Seção X - Indenização por Formação .....	16
Seção XI - Mecanismo de Solidariedade .....	16
<b>CAPÍTULO IV - Disposições Gerais</b> .....	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO V - Disputas</b> .....	<b>19</b>
Seção I - Sanções .....	19
Seção II – Resolução de Disputas.....	19
Seção III – Cessação .....	19
<b>CAPÍTULO VI - Disposições Finais</b> .....	<b>20</b>



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## DEFINIÇÕES

BID – Boletim Informativo Diário

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CNRD – Câmara Nacional de Resolução de Disputas

CRM – Conselho Regional de Medicina

CTI – Certificado de Transferência Internacional

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DRT – Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes

FAAP – Federação das Associações de Atletas Profissionais

FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais do Futebol

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

REC – Regulamento Específico da Competição

RGC – Regulamento Geral das Competições

RNI – Regulamento Nacional de Intermediários

RNRTAF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TMS – *Transfer Matching System*



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO I: ATLETAS

### Seção I – Categoria de Atletas

**Art. 1º** - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais.

§1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com uma entidade de prática desportiva, doravante denominada clube.

§2º - É considerado não profissional o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avançada em um contrato de formação desportiva, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios.

### Seção II – Inscrição do Atleta Não Profissional

**Art. 2º** - O vínculo desportivo com atletas pode ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, cabendo ao clube apresentar a Ficha de Inscrição da CBF de atleta não profissional, com prazo de duração não excedente a 3 (três) anos e respeito às Normas de Conduta estabelecidas pelos clubes.

Parágrafo único - Devem ser anexadas à Ficha de Inscrição cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I) Carteira de Identidade;
- II) número de inscrição no CPF;
- III) documento comprobatório de quitação com serviço militar para atleta acima de 18 anos;
- IV) Certidão de nascimento;
- V) Atestado médico com autorização para a prática desportiva pelo atleta, devendo dele constar o número de inscrição do médico no CRM e no CPF;
- VI) Autorização assinada pelos responsáveis legais do atleta, quando menor de idade; e
- VII) Visto de refugiado, se cabível.

**Art. 3º** - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do §2º do Art. 1º é facultado:

- I) firmar contrato para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com clube portador de Certificado de Clube Formador;
- II) ser reembolsado por gastos em viagem, hospedagem, material esportivo e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## Seção III - Cadastro de Iniciação Desportiva

**Art. 4º** - É permitido ao clube inscrever adolescentes de 12 e 13 anos de idade para atividades de iniciação desportiva, com validade máxima até o final da respectiva temporada, para fins de inserção do seu nome no respectivo passaporte desportivo, devendo apresentar os mesmos documentos constantes do parágrafo único do art. 2º.

## Seção IV – Contrato Especial de Trabalho Desportivo

**Art. 5º** - Quando do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, o clube deve preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, a qualificação completa do atleta, data de nascimento, dados da carteira de identidade, CTPS e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada de cópia autenticada dos respectivos documentos, incluindo comprovante de quitação do serviço militar, se maior de 18 anos, além da certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta, no qual deverá constar o CRM e CPF do médico atestante.

Parágrafo Único - Em caso de atleta profissional estrangeiro deve constar, também, o número do passaporte oficial, além da apresentação obrigatória do documento comprobatório da concessão de visto de trabalho exigido pela legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, bem como visto de refugiado, se cabível.

**Art. 6º** - O contrato especial de trabalho desportivo padrão deve conter o nome do atleta e do clube, com os respectivos números de inscrição, dados da CTPS e CPF referente ao atleta, além do período de vigência contratual, remuneração, cláusulas indenizatória e compensatória desportivas pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - O contrato especial de trabalho desportivo deve ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§2º - O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à entidade de administração do desporto filiada (doravante “Federação”) que, após análise, remeterá à CBF obrigatoriamente pelo Sistema de Registro para finalização de registro e publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§3º - O registro do contrato não importa qualquer apreciação, concordância ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

**Art. 7º** - O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade do atleta, terá prazo determinado, com duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Os atletas menores de 18 (dezoito) anos podem firmar contrato com a duração estabelecida no *caput* deste artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos, em atendimento ao art. 18.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

**Art. 8º** - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube destina-se a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17.1 e 17.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

- I) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual;
- II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

**Art. 9º** - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros, na forma do art. 18<sup>ter</sup> do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

**Art. 10** - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador, no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.

**Art. 11** - Ao contrato especial de trabalho desportivo ou à ficha de inscrição de atleta não profissional deve ser anexado atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com o carimbo do médico atestante, além de obrigatória indicação de seu CPF e número de inscrição no CRM.

§1º - Cabe ao clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir todas as responsabilidades decorrentes.

§2º - A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita:

- I) ao resultado de exames médicos que um clube venha a realizar após a sua assinatura e que deveriam ter ocorrido antes da celebração do ajuste laboral;
- II) à obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro, por força do art. 18.4 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

**Art. 12** - O contrato especial de trabalho desportivo deve mencionar se, para a sua concretização, contou com a efetiva atuação de Intermediário registrado perante a CBF, devendo, em caso positivo, figurar o nome completo e qualificação do Intermediário.

§1º - Na hipótese do caput deste artigo, o clube deve fazer a juntada das vias originais de todos os formulários exigidos de acordo com os regulamentos de Intermediários da FIFA e da CBF.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§2º - Caso não haja a participação de um Intermediário, deve constar expressamente no contrato especial de trabalho desportivo que sua celebração ocorreu sem a participação ou uso dos serviços de Intermediário.

## CAPÍTULO II: REGISTRO

### Seção I – Registro dos Atletas

**Art. 13** - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA.

§1º - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto nos casos de cessão temporária, e, em qualquer hipótese, submete-se incondicionalmente aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e da respectiva Federação.

§2º - O registro e a atuação do atleta submetem-se às seguintes limitações:

- I) o atleta somente pode ser registrado por 3 (três) clubes durante uma temporada;
- II) o atleta que já tenha atuado por 2 (dois) clubes durante uma temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por um terceiro clube, mesmo que esteja regularmente registrado.
  - a) As copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste §2º.
  - b) Ressalvado o disposto no art. 5.3 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, entende-se por temporada o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano para os fins deste parágrafo.

§3º - A participação em partida oficial de atleta não inscrito pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas no Regulamento Geral das Competições (RGC), no Regulamento Específico da Competição (REC) em que vier a atuar e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

§ 4º - A rescisão do contrato especial de trabalho desportivo ou do contrato de empréstimo produzirá imediatos efeitos a partir da data e assinatura constantes do respectivo instrumento rescisório, gerado através do sistema de registros da CBF, ficando o atleta sem condição de jogo e em situação irregular, independentemente da data da publicação da rescisão no BID.

§ 5º - Todos os atos de registro e de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes devem realizar-se somente através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 6º - É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

**Art. 14** - A solicitação do registro do atleta deve ser, obrigatoriamente, instruída com o respectivo contrato especial de trabalho desportivo e outros documentos exigidos na legislação desportiva, neste Regulamento e demais atos normativos da CBF.

**Art. 15** - Somente é permitido o registro de contratos de atletas profissionais aos clubes que participem de competições profissionais reconhecidas pela CBF e/ou Federações.

**Art. 16** - Os atletas transferidos do exterior pelo sistema “*Transfer Matching System*” (TMS) da FIFA podem ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando cumulativamente:

- a) a transferência ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF;
- b) houver chegado o Certificado Internacional de Transferência (CTI) na CBF.

**Art. 17** - Durante cada temporada, os atletas profissionais podem transferir-se e se registrar observados os limites, condições e exceções fixados nos incisos I e II do §2º do Art. 13 deste Regulamento, no RGC e nos respectivos RECs.

**Art. 18** - Havendo mais de um pedido de inscrição ou registro em relação ao mesmo atleta, será aplicado o princípio da prioridade, acolhendo-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

**Art. 19** - A prorrogação de contrato pode ser feita sem limitação e a qualquer momento desde que a soma do prazo do contrato original acrescido do prazo da prorrogação pretendida não ultrapasse o período máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

**Art. 20** - É facultada a renovação do contrato especial de trabalho desportivo nos prazos mínimo de 3 (três) meses e máximo de 5 (cinco) anos.

**Art. 21** - É permitida a alteração salarial no contrato especial de trabalho desportivo através do documento padrão, a ser encaminhado à CBF por meio do Sistema de Registro para que a alteração seja efetivada.

**Art. 22** - O registro do contrato será efetivado mediante sua inclusão, em meio eletrônico, no Sistema de Registros da CBF e somente será concluído após a análise documental pela DRT, podendo ser exigida sua complementação e, quando for o caso, a retificação de informações.





# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§1º - O contrato especial de trabalho desportivo somente será registrado após o pagamento das taxas da CBF, das Federações e da FAAP, nos termos da legislação desportiva federal.

§2º - A confirmação do registro ocorre com a publicação no BID da CBF, após o envio da documentação através do Sistema de Registros com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§3º - A publicação do registro do contrato dar-se-á no BID em horário de expediente da CBF.

## Seção II – Passaporte Desportivo

**Art. 23** – Cabe à CBF a emissão, por força de legislação da FIFA, do Passaporte Desportivo do atleta, do qual constará, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos clubes em que o atleta inscreveu-se desde a temporada em que completar 12 (doze) anos de idade.

§1º - O atleta pode informar, por escrito, a existência de outros clubes onde foi registrado e que ainda não constam de seu Passaporte Desportivo, cabendo à CBF a verificação, eventual homologação e certificação de tais informações.

§2º - O clube com legítimo interesse pode solicitar à CBF a emissão do passaporte desportivo de atleta.

## Seção III – Contrato de Imagem

**Art. 24** - É dever do clube que possuir contrato que verse sobre a utilização de direitos de imagem de um de seus atletas ou técnicos de futebol, ainda que firmado com pessoa jurídica, registra-lo no sistema de registros da CBF.

## CAPÍTULO III: TRANSFERÊNCIAS

### Seção I – Pré-Contrato

**Art. 25** - O clube que pretenda celebrar um contrato especial de trabalho desportivo com um atleta profissional deve informar ao clube atual do mesmo por escrito antes de entrar em negociações com o atleta. Um atleta profissional somente estará livre para celebrar um contrato com outro clube se o contrato com o seu clube atual expirou ou deve expirar dentro de seis meses, tendo o novo contrato, nesta hipótese, vigência somente a partir do término do contrato em curso.

§1º - A falta de comunicação ao clube obrigado a fazer a prévia notificação, nos termos do caput, pode ser objeto de sanções pela CNRD, na forma de seu Regulamento.

§2º - O pré-contrato gera obrigação entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas ou condições não se realize, importando na obrigação de indenizar, na hipótese de comprovado descumprimento contratual.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§3º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo.

## Seção II – Manutenção da Estabilidade Contratual

**Art. 26** - O atleta com contrato especial de trabalho desportivo somente estará liberado ao término do prazo contratual ou mediante mútuo acordo devidamente formalizado entre as partes.

**Art. 27** - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo é admissível:

- I) quando se origine de causa desportiva justificada, nos termos do art. 15 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores; ou
- II) fundada em algum outro motivo previsto na legislação trabalhista vigente.

**Art. 28** - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo sem causa justificada durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação desportiva nacional, ao pagamento de:

- I) cláusula indenizatória desportiva ao clube empregador pelo atleta ou pelo novo clube empregador;
- II) cláusula compensatória desportiva ao atleta pelo clube empregador.

Parágrafo Único - O valor da cláusula indenizatória desportiva pago pela transferência ao clube a que se vinculava o atleta já inclui o quantum do eventual direito à indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

## Seção III – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional

**Art. 29** - Os atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.

§1º – Os clubes devem observar as Normas de Conduta a que aderiram e firmaram quando da inscrição e registro de atletas não profissionais.

§2º - O atleta não profissional sem contrato de formação registrado na CBF pode solicitar o seu desligamento, por escrito e firmado juntamente com seu responsável legal, quando menor, diretamente à respectiva Federação.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§3º - Recebida a solicitação, a Federação deve encaminhar o pedido de desligamento ao seu respectivo clube filiado e à CBF, cabendo ao clube promover o desvínculo do atleta no sistema no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§4º - Findo o prazo sem que o clube tenha promovido o desligamento do atleta, o mesmo será desvinculado à revelia pela Federação.

§5º - O atleta não profissional com contrato de formação registrado na CBF deve solicitar o seu desligamento somente através da Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

§6º - É vedada a transferência temporária de atleta não profissional.

**Art. 30** - Os clubes portadores de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF podem registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais a partir de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Único - O contrato de formação desportiva deverá não apenas especificar, mas também razoavelmente quantificar os gastos estimados com a formação do atleta.

**Art. 31** - A transferência nacional de um atleta não profissional será concedida desde que atenda às seguintes condições cumulativas:

- I) o ato jurídico que formaliza o vínculo desportivo entre atleta e clube deve estar firmado pelo atleta, seu responsável legal, quando menor, e o representante do novo clube;
- II) apresentação do exigível atestado médico liberatório;
- III) pagamento das taxas das Federações e da CBF;

## Seção IV – Transferência Nacional de Atleta Profissional

**Art. 32** - Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige-se daquele que quiser contratá-lo fazer a solicitação do pedido através do Sistema de Registro e pagar as taxas da CBF, da Federação, da FAAP, para que, mediante análise da documentação pela CBF, o contrato possa ser registrado e publicado no BID.

**Art. 33** - Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os clubes envolvidos devem realizar a transferência no sistema da CBF, informando valores da transferência e forma de pagamento, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão.

§1º - Após o pagamento das taxas aos entes referidos no art. 32 e após a análise da documentação enviada ao Sistema de Registro, o atleta poderá ser registrado, fazendo-se a publicação no BID.

§2º - É de responsabilidade do clube transferente do atleta efetuar o pagamento das taxas de transferência da FAAP e FENAPAF, nos termos da legislação desportiva federal, quando houver valores envolvidos na transferência.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§3º - O clube que realizar o regular procedimento de transferência terá direito à liberação do atleta pela Federação num prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual caberá à CBF concretizar a transferência, independentemente de qualquer outra formalidade.

## Seção V – Transferências Ponte

**Art. 34-** São passíveis de sanção as chamadas “transferências ponte”.

§1º - Entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro do atleta em um clube sem finalidade desportiva e visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), pelo atleta e/ou por terceiros.

§2º - Presume-se que a transferência não possui finalidade desportiva nas seguintes hipóteses exemplificativas:

- I. dois registros definitivos do atleta em um lapso temporal igual ou inferior a 3 (três) meses;
- II. transferência definitiva seguida de transferência temporária, sem que o atleta participe de competições oficiais pelo clube intermediário;
- III. fraude ou violação a normas financeiras, trabalhistas e/ou desportivas;
- IV. fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;
- V. ocultação do real valor de uma transação.

§3º - Fica ressalvado o direito da parte investigada de reverter as presunções, devendo a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) analisar se uma ou mais transferências possuem ou não finalidade desportiva com base nos seguintes critérios objetivos e não taxativos:

- I. a idade do atleta;
- II. o número de partidas disputadas pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- III. o lapso temporal entre cada transferência;
- IV. a remuneração recebida pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- V. os valores envolvidos nas transferências;
- VI. o valor de mercado estimado para o atleta no momento da(s) transferência(s);
- VII. proporcionalidade dos valores envolvidos em cada sequência da transferência ponte;
- VIII. a categoria dos clubes envolvidos para fins de “*training compensation*”;
- IX. a existência de fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## Seção VI – Cessão Temporária

**Art. 35** – Nas transferências por cessão temporária de atleta profissional, incumbe, privativamente, aos clubes cedente e cessionário ajustar as condições para participação do jogador nas partidas em que se enfrentem.

§1º - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive às disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§2º - O prazo da cessão temporária não pode ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente.

§3º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não pode ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§4º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitada ao prazo do contrato especial de trabalho desportivo firmado com o clube cedente e por este expressamente autorizada.

**Art. 36** - A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho desportivo celebrado com o cedente.

**Art. 37** - O Termo de Cessão Temporária para fins de transferência é o padronizado da CBF, sendo exigidas as assinaturas dos clubes cedente e cessionário, do atleta e de seu representante legal, quando menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As cláusulas financeiras referentes ao contrato entre os clubes e, se houver, as cláusulas extras devem constar do Termo de Cessão Temporária.

§ 2º - Após o envio do Termo de Cessão Temporária e do contrato entre o clube cessionário e o atleta, através do Sistema de Registro, será processada a transferência, e, após a análise da regularidade da documentação respectiva, o atleta será registrado, fazendo-se a publicação no BID.

**Art. 38** - O clube cessionário do atleta não tem poder, direito ou faculdade de transferi-lo a terceiros sem prévia anuência do cedente por escrito.

**Art. 39** - Terminado o prazo da cessão, o atleta perde a condição de jogo pelo clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no Sistema de Registro e fazendo-se a publicação no BID pela CBF, vedada a cobrança de taxas para o retorno do empréstimo.

§1º - O retorno de empréstimo não é considerado transferência e não se enquadrará nos limites estabelecidos no § 2º do Art. 13 deste Regulamento.

§2º - O clube cessionário que fizer a rescisão do contrato de empréstimo do atleta antes do seu término deve comunicar ao clube cedente e obter a concordância deste e do atleta, se sujeitando a arcar com a remuneração integral do atleta até a data de conclusão prevista no contrato de empréstimo, caso não haja acordo quanto à rescisão antecipada do empréstimo.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## Seção VII - Transferência Internacional

**Art. 40** - O clube só pode solicitar o registro de atleta vindo do exterior quando houver a entrega do respectivo CTI pela Associação Nacional de origem.

**Art. 41** - Em caso de transferência de atleta não profissional do exterior para o Brasil, o clube deve formalizar à CBF, por meio de sua Federação, o pedido do CTI do atleta e informar, através do Sistema de Registro, o país e o último clube do atleta.

Parágrafo Único - A CBF solicitará o CTI à Associação Nacional do país em que se encontra o atleta e somente após a chegada deste documento será processada a transferência.

**Art. 42** - A transferência de atleta não profissional do Brasil para o exterior inicia-se com a chegada do pedido na CBF através de outra Associação Nacional.

Parágrafo Único - A CBF consultará a Federação através do Sistema de Registro sobre o pedido de liberação do atleta e, havendo concordância, enviará o CTI à outra Associação Nacional do país solicitante.

**Art. 43** - A transferência internacional de atleta profissional é feita somente através do TMS, conforme o Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, com o envio da documentação exigível através do referido sistema.

Parágrafo Único - O TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedece às disposições do Estatuto e dos regulamentos da FIFA.

**Art. 44** - A CBF analisará a documentação anexada no sistema TMS e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI através do TMS.

**Art. 45** - Somente após a chegada do CTI no sistema TMS e a liberação da CBF, condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube, será possível o registro do atleta com publicação no BID.

**Art. 46** - A transferência internacional de atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

**Art. 47** - O pedido de transferência no TMS só pode ser feito em um dos 2 (dois) períodos anuais de registro definidos pela CBF.

Parágrafo Único - Só é admitida a solicitação de transferência fora desses períodos caso seja comprovada a rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato de trabalho desportivo no



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

exterior antes do término da janela de transferência anterior, nos termos do art. 6º do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

**Art. 48** - O retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil só pode ser feito dentro do prazo da respectiva janela de transferência, mediante pedido de retorno através do TMS.

**Art. 49** - Caso atleta não profissional registrado no exterior celebre contrato especial de trabalho desportivo com clube brasileiro, o pedido de transferência deve ser formalizado dentro do prazo da respectiva janela de transferência através do TMS.

**Art. 50** - Após o pedido do CTI pela CBF ou por outra Associação Nacional, e caso não haja resposta no prazo de 15 (quinze) dias fixado no Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, o atleta será registrado provisoriamente pelo clube requerente, desde que a solicitação atenda às demais exigências do referido Regulamento.

## Seção VIII – Reversão

**Art. 51** - O atleta profissional cujo contrato especial de trabalho desportivo tenha expirado ou sido rescindido por mútuo acordo, estando livre, pode reverter à categoria não profissional, desde que decorridos pelo menos trinta (30) dias da disputa de sua última partida como profissional.

**Art. 52** - Em caso de rescisão de contrato, se o atleta retornar à categoria profissional dentro do período de 30 (trinta) meses seguintes à sua reversão, fica assegurado ao último clube com o qual possuía contrato profissional o direito de receber a respectiva cláusula indenizatória desportiva.

**Art. 53** - Não é devido o pagamento de qualquer indenização ou de compensação quando o atleta profissional reverter à categoria de não profissional nas condições do art. 51.

## Seção IX – Término de Atividade Profissional

**Art. 54** - O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante 30 (trinta) meses como atleta vinculado ao último clube com quem tinha contrato de trabalho desportivo profissional.

Parágrafo único - O prazo de 30 (trinta) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo clube.

**Art. 55** - O clube, ex-empregador de um atleta profissional, que cessar suas atividades após o término do contrato referido no caput não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## Seção X - Indenização por Formação

**Art. 56** - A indenização por formação de atleta tem objetivos de ressarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deve ser paga, nas transferências nacionais, ao clube formador desde que portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF.

§1º - Os requisitos, procedimentos e quantificação da indenização por formação, em se tratando de transferências nacionais, far-se-ão de acordo com as normas constantes da legislação desportiva nacional, destacadamente as constantes da legislação desportiva federal.

§2º - O clube portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

**Art. 57** - Na hipótese de pagamento de indenização por formação (*“training compensation”*) envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

## Seção XI - Mecanismo de Solidariedade

**Art. 58** - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato especial de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Parágrafo Único - O mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais será de 5% (cinco por cento) do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- I) 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive;
- II) 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

**Art. 59** - O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos clubes formadores do atleta dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube.

§1º - Compete ao novo clube do atleta calcular o valor da contribuição de solidariedade e distribuí-lo pelo número de anos ou proporcionalmente, de acordo com o histórico do atleta constante de seu Passaporte Desportivo, devendo o atleta colaborar com sua nova entidade empregadora para que esta cumpra integralmente sua obrigação com o clube ou clubes que o formaram.





# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§2º - O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

**Art. 60** - Na hipótese de pagamento de mecanismo de solidariedade envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

## CAPÍTULO IV - Disposições Gerais

**Art. 61** - Nenhum clube pode ajustar ou firmar contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, influenciar em assuntos laborais ou relacionados a transferências, independência, políticas internas ou atuação desportiva, em obediência ao art. 18bis do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores e à legislação desportiva federal.

§1º - Por força do art. 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, é vedado que um terceiro obtenha o direito de receber parte ou a integralidade de valores pagos ou a serem pagos por uma eventual transferência de atleta entre clubes, ou de obter qualquer direito em relação a uma eventual transferência.

§2º - Entende-se como terceiro quaisquer outras partes que não sejam os dois (2) clubes participantes da transferência do atleta ou qualquer outro clube ao qual o atleta tenha sido registrado anteriormente.

**Art. 62** - Somente clubes e atletas têm direito às indenizações pecuniárias definidas neste Regulamento.

**Art. 63** - Constitui exigência indispensável para a efetivação de transferência nacional ou internacional a anexação de declaração conjunta firmada pelo atleta e pelo clube cessionário de que nenhum terceiro, pessoa física ou jurídica, detém a propriedade, total ou parcial, dos direitos econômicos do atleta, nos termos do art. 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

§1º - Caso a declaração indique a cessão, integral ou parcial, de direitos econômicos a terceiros, como definido no art. 61 §2º, cabe ao clube cessionário remeter à CBF uma cópia integral, em arquivo digital, do correspondente contrato ou acordo com terceiros ou com clubes nos quais o atleta tiver sido registrado anteriormente, inclusive com anexos e aditivos.

§2º - Os clubes envolvidos na transferência devem informar à CBF caso haja cessão, integral ou parcial, de direitos econômicos a qualquer outro clube, inclusive o cedente, juntamente com o envio de cópia integral do correspondente contrato de divisão de direitos econômicos.

§3º - O descumprimento deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma cumulativa, ou não.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**Art. 64** - Em cumprimento ao art. 12bis, dispositivo vinculante do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem.

§1º - Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta) dias dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os clubes podem ser sancionados, na forma do Regulamento da CNRD.

§2º - Para que um clube seja considerado em mora nos termos deste artigo, cabe ao credor (atleta ou clube) notificar, por escrito, concedendo um prazo mínimo de 10 (dez) dias para que este cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, deve fazer a formal comunicação à Câmara Nacional de Resolução de Disputas, que pode ordenar o pagamento da obrigação e impor ao clube inadimplente as sanções previstas em seu regulamento até o efetivo cumprimento.

§4º - As sanções à entidade de prática desportiva devedora podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§5º - A reincidência de mora financeira pelo clube devedor é considerada agravante, importando sanção mais grave.

§6º - A proibição de registrar novos atletas, pode ser objeto de suspensão condicional da pena, e, neste caso, cabe à CNRD fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o *sursis* desportivo.

§7º - Se durante o transcurso do prazo do *sursis* desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no *caput* deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo da imposição de sanção pela nova infração cometida.

§8º - A imposição de sanções com base neste artigo não caracteriza por si só justa causa para a rescisão do contrato entre um atleta e um clube.

§9º - Na hipótese de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação desportiva.

**Art. 65** - Não será objeto de registro perante a CBF nenhum instrumento contratual que tenha sido firmado ou assinado há mais de trinta (30) dias, exceto quando se tratar de hipótese prevista no artigo 64 deste Regulamento.

**Art. 66** - A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta:

- I) atenda às exigências contidas no RGC e no REC;
- II) tenha cumprido eventuais sanções impostas pela Justiça Desportiva;
- III) não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO V - Disputas

### Seção I - Sanções

**Art. 67** – As partes que infringirem este Regulamento sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

**Art. 68** - As sanções aos infratores podem ser aplicadas cumulativamente, sendo a reincidência considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

### Seção II – Resolução de Disputas

**Art. 69** - Compete à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) apreciar quaisquer questões decorrentes do presente Regulamento, além de julgar e sancionar infrações a este, bem como aos demais dispositivos de Regulamentos ou dos estatutos da FIFA ou da CBF que tratem sobre os temas abrangidos no presente Regulamento.

**Art. 70** – Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sanções porventura impostas pela CNRD, cabendo ao Comitê Disciplinar da FIFA verificar se tais sanções devem ou não ter alcance mundial, como previsto no Código Disciplinar da FIFA.

### Seção III – Cessação

**Art. 71** – Cessa em 2 (dois) anos, a contar do fato gerador do direito postulado, o prazo para propor Representação Administrativa ou iniciar o trâmite previsto no Art. 13 do Regulamento da CNRD com fulcro no presente Regulamento.

Parágrafo Único - Em casos envolvendo mecanismo de solidariedade, o fato gerador do direito será a data de vencimento de cada uma das parcelas da compensação acordada pelos clubes para a transferência.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO VI - Disposições Finais

**Art. 72** - Em casos omissos, bem como em todas as matérias e assuntos que envolvam transferência internacional, aplicam-se as normas do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Regulamento.

**Art. 73** – Havendo solicitação de órgãos competentes, associações nacionais, confederações ou da FIFA, clubes, Federações, atletas, técnicos de futebol e intermediários obrigam-se a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos e registros relacionados às atividades desenvolvidas com base neste Regulamento, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação.

**Art. 74** – As partes que insiram informações falsas ou adulteradas no sistema de registros da CBF ou usem tal sistema para fins ilegítimos sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.

Parágrafo único – As partes são responsáveis pelas ações e informações inseridas no sistema de registros da CBF pelos seus usuários.

**Art. 75** - Este Regulamento entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

**Confederação Brasileira de Futebol**